



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Parana



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO 0121/2017

INEXIGIBILIDADE

DE: PROCURADORIA

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS DA EMPRESA EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, PARA O TRANSPORTE DE PESSOAS CARENTES, DOENTES OU SERVIDORES DO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE, SECRETARIA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Em atendimento ao Ofícios 0158/2017 da Secretaria Municipal de Saúde e 085/2017 da Secretaria de Assistência Social, seguem as considerações desta Procuradoria:

As Secretarias Municipais de Saúde juntamente com Secretaria de Assistência Social solicitam a compra de passagens, totalizando a importância de **R\$35.205,83** (trinta e cinco mil, duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos

Conforme as solicitações, as passagens têm como finalidade o transporte de passageiros para os Municípios de Palmital, Pitanga, Guarapuava, Londrina e Curitiba (ida e volta), para tratamento de saúde através do TFD - Tratamento Fora do Domicílio, e atendimento de pessoas carentes em situação de vulnerabilidade para os quais deve ser feito a parecer social.

Ocorre que o serviço de transporte especificado é realizado, no Município, tão somente pela empresa EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA, conforme justificativa trazida ao procedimento pela Comissão



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



de Licitação, motivo pelo qual não é possível a realização de procedimento licitatório, em razão da inviabilidade de competição.

Estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação com o Poder Público. No entanto, o próprio texto constitucional reconhece a existência de exceções ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, qual seja, a dispensa ou a inexigibilidade.

Sendo Assim, o Legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem caso em que a licitação poderá deixar de ser realizadas, autorizando a Administração Pública, a celebrar de forma discricionária, contratação direta sem a concretização do certame licitatório.

A inexigibilidade de licitação é uma das modalidades de contratação direta.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima relatada ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitida ao Município contratação direta.

Neste sentido, a licitação é inexigível, ao teor do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Cumpra esclarecer que embora o caso em análise não se enquadre perfeitamente nas hipóteses do referido dispositivo legal, o rol acima é meramente exemplificativo, conforme se denota pelo uso da expressão ‘em especial’ (parte final do *caput* do artigo 25).

Assim, sempre que na análise de uma situação fática concreta, observar-se que não há possibilidade de competição entre eventuais participantes, é o caso de inexigibilidade, mesmo que a hipótese não esteja expressa no artigo de lei.

Nas palavras de Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo:

“Uma outra distinção reside no fato de, no caso de dispensa, o legislador estabeleceu um rol taxativo de situações em que seria possível contratar, enquanto que, na inexigibilidade, o rol é meramente exemplificativo, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo na lei”¹.

Tem o mesmo entendimento Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida:

“Já a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, melhor dizendo, é impossível promover-se a competição, tendo em vista que um dos contendores reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, sui generis, inibindo os demais pretensos participantes”².

Como no caso em tela apenas uma empresa realiza o transporte conforme a necessidade da Administração Pública, não há possibilidade de competição, sendo assim, torna-se inexigível o procedimento de licitação.

¹ Dijonilson Paulo Amaral Veríssimo. *Dispensa e inexigibilidade de licitação e a moralidade administrativa.*

² Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida. *Dispensa e inexigibilidade de licitação: casos mais utilizados.*



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



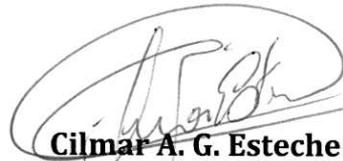
Ainda, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de

Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha da empresa (EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA) é por ser a única que presta o serviço em específico e os preços por ela utilizados são condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

Diante disso, entende esta D. Procuradoria que a situação concreta em análise é caso de inexigibilidade de licitação, razão pela qual não há necessidade em se realizar o certame, por absoluta inviabilidade de competição, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

Laranjal, 21 de novembro de 2017.

É o parecer.


Cilmar A. G. Esteche
OAB - 71571